



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817
00038

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 2º

Parágrafo: 6º

Inciso: -

Alínea: -

Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817/2018, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para a pessoa que exerceu cargo ou função de Assistente Jurídico com relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, entre a data em que o ex-Território Federal de Roraima foi transformado em Estado e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 ocorrerá no cargo de Advogado da União da Carreira da AGU-(Advocacia Geral da União) por ser o cargo hoje equivalente, podendo comprovar o vínculo funcional de caráter efetivo ou não pelo ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de Assistente Jurídico, como Diário Oficial do Estado, Ficha Financeira, Portaria, Contracheque, movimentação bancária, carteira de trabalho, certidão ou pelos documentos previstos no Art.1º,§4º e seus Incisos da EC 98/2017.

JUSTIFICATIVA

No período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 havia em seus quadros a função de Assistente Jurídico de livre exoneração exercida por Bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que, embora lotados na estrutura jurídica do Estado, **faziam parte de uma divisão administrativa que integra diretamente a União representada pela fase de criação e instalação de um novo Estado**, cujos Assistentes Jurídicos aguardaram na função pelo enquadramento e pela emissão de um Plano de Cargos e Salários e pela Tabela de Remuneração por parte da União Federal já que



CD/18249.03770-34



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



os servidores se encontravam trabalhando no decorrer da instalação do Estado de Roraima sem o devido enquadramento. Entende-se como fase de instalação aquele período no qual a estrutura orgânica do Estado, composta pelas instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário, está em processo de formação, portanto, ainda sem características de ente federado, visto que lhes faltava autonomia plena. Nesse contexto, o Governador do Estado continuava agindo com o aval da União, que por seu turno assumia a responsabilidade com a folha de pagamento dos servidores contratados pelos ex-Territórios, bem como pelas admissões de pessoal ocorridas durante o período de instalação. Vale lembrar que os ASSISTENTES JURÍDICOS daquela época garantiram a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA UNIÃO em suas respectivas áreas de atuação enquanto o novo Estado estava sendo IMPLANTADO, fato que não pode ser negado nem mudado. Esse breve arrazoado histórico tem a finalidade didática de discorrer sobre as complexas relações estabelecidas entre a administração federal e os servidores públicos contratados entre a transformação e a instalação do novo Estado, bem como oferecer subsídios técnicos e jurídicos que permitam solucionar as pendências que ainda persistem, advindas da criação dos Territórios e posterior transformação dos mesmos em Estados. É importante frisar que os governadores dos extintos Territórios eram nomeados pelo Presidente da República, desempenhavam o encargo de administrar os Territórios com status semelhante a qualquer outro cargo em comissão da alta administração pública, de livre nomeação e exoneração. Os governadores submetiam-se diretamente ao Presidente da República por subordinação e vinculação, integrados à hierarquia do Poder Executivo Federal. Os Territórios Federais tinham natureza jurídica de autarquia pública: embora tivessem personalidade jurídica, eram desprovidos de autonomia política, sendo, portanto, todas as decisões adotadas em nome da União. Mesmo na fase de instalação do novo Estado de Roraima ERA A UNIÃO FEDERAL quem MANTINHA E QUEM REMUNERAVA OS SERVIDORES DA FASE DE INSTALAÇÃO, inclusive os ASSISTENTES JURÍDICOS.

O reconhecimento legal da função só veio ocorrer através da **LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**, através do seu Art.2º§5º c/c Art.20, Inciso III que criou na estrutura da União Federal o cargo de Assistente Jurídico. No entanto, a grande maioria dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 não foram enquadrados ou transpostos para os Quadros da Advocacia Geral da União e nem lhes deram a opção de fazê-lo, muitos até foram demitidos sem o devido reconhecimento ao enquadramento.**

Em ato posteriori a **LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993** em seus Arts. 3º e 4º fez a transposição dos cargos da AGU de: Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República, e não incluíram os Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando no período da instalação.

A transposição de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta, para a correspondente Carreira da Advocacia-Geral da União, ocorreu com a vigência da Medida Provisória nº 485, de 29.4.94 (D.O. de 30.4.94), todavia, o art. 16 da Lei nº 9.651, de 27.5.98 (Medida Provisória nº 1.587, de 1997) fixou a remuneração do cargo de Assistente Jurídico da respectiva Carreira da AGU



CD/18249.03770-34



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Depois das regulamentações e transposições retro citadas era para ter ocorrido a transposição de **todos os ASSISTENTES JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA para a AGU, mas isso novamente não correu. A LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995** que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União em seu Art.21 ratifica a existência dos Assistentes Jurídicos e lhes atribui função representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Todos os instrumentos legais supra citados poderiam ter regularizado a situação dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 já em suas respectivas épocas** mas não o fizeram por completo já que alguns assistentes jurídicos foram transpostos e outros não, igual sorte acompanhou instrumentos jurídicos vindouros após 1995, vejamos a **MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001** deu nova transposição de Assistentes Jurídicos sem dá opção aos Assistentes Jurídicos que estavam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993.**

Conforme supra demonstrado na fase de transformação e instalação do novo Estado de Roraima havia a Carreira de Assistente Jurídicos pagos pela União e trabalhando no novo Estado garantindo a seqüência dos serviços públicos fornecidos pela União Federal ao novo Estado de Roraima. Em seguida a Carreira de Assistente Jurídico foi oficialmente criada na Administração Pública Direta e depois na AGU. Depois os Assistentes Jurídicos da Administração Federal foram transpostos para a AGU e, por fim, ocorreu que o cargo de ASSISTENTE JURÍDICO da AGU **foi transformado no Cargo de Advogado da União** dentro do quadro de carreira da AGU deixando de existir a função de Assistente Jurídico, cuja transformação se deu através do **Art.11 da MEDIDA PROVISÓRIA No 43, DE 25 DE JUNHO 2002**. Ressalte-se que as transformações de cargos e os enquadramentos de servidores são formas adotadas não só no Poder Executivo mas também no Poder Judiciário e no Ministério Público Federal, conforme se vê nas Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e 9.953, de 4 de janeiro de 2000.(...)” (Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2002/9-AGU-MF-02.htm.> Acesso em 07 Set. 2013).

A unificação de carreiras da advocacia pública federal de Assistente Jurídico da AGU para Advogado da União também na AGU é tema que teve sua constitucionalidade submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. A transformação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União foi analisada pelo STF, no ano de 2002, na ADIn 2.713-1, de relatoria da Min. Ellen Gracie. O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 18/12/2002 improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2713) proposta pela Associação Nacional de Advogados da União (Anauni) que se voltava contra a Medida Provisória 43/02. A norma transformou assistentes jurídicos da Advocacia Geral da União em advogados da União. Vale repisar a sustentação oral na tribuna, do advogado-geral da União, José Bonifácio de Andrada, fez um histórico sobre essa mudança, salientando que a carreira de assistente jurídico, com atribuições meramente consultivas, só tinha sentido quando a Procuradoria Geral da República se encarregava da representação da União nas atividades contenciosas. Com a transferência dessa atribuição para a AGU, os assistentes, por necessidade do serviço, acabaram tendo de realizar atividades contenciosas. De outro lado, os advogados da União também realizavam funções consultivas, demonstrando a identidade de atribuições e a conveniência da fusão das duas carreiras. A relatora do processo ministra Ellen Gracie, afirmou que a transformação é constitucional, não existindo as violações apontadas pela Anauni. Segundo ela, a reestruturação de cargos não ofende o artigo 131 da Constituição, que exige Lei Complementar para se dispor sobre organização e funcionamento



CD/18249.03770-34



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



da AGU. A mudança, de acordo com Ellen Gracie, deu-se de acordo com o artigo 48, inciso X da Carta, que prevê lei ordinária para a criação e transformação de cargos.

Fato é que, diante de tantos instrumentos jurídicos ainda há ASSISTENTES JURÍDICOS que trabalharam **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 que ainda não foram enquadrados pela União**, estima-se em torno de 30 a 40 servidores remanescentes que necessitam terem seus vínculos reconhecidos em caráter definitivo no respectivo cargo equivalente. Graças ao belo trabalho de alguns parlamentares o Congresso Nacional aprovou e sancionou a PEC 199, hoje **EC-EMENDA CONSTITUCIONAL nº: 98 de 05.12.2017**, corrigindo uma injustiça histórica com os ASSISTENTES JURÍDICOS da época da instalação do Estado de Roraima que já perdura mais de 24 anos, visto que em seu Art.1º c/c seu Parágrafo 1º,5º e 6º e com seu Art.3º reconheceu o direito dos Assistentes Jurídicos ,dentre muitos outros, de optar em integrar o Quadro da União **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**, o que foi recebido com grande alegria e expectativa por parte dos Assistentes Jurídicos remanescentes. Ocorre que por ocasião da REGULAMENTAÇÃO DA EC 98/2017 ocorrida através da MEDIDA PROVISÓRIA nº: 817/2018 esta ratificou em seu Art.2º, Inciso IV,V,VI o direito dos ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes de optarem pelo quadro da união. Já no Parágrafo 2º do citado artigo a MP ratifica o direito de opção **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**. A problemática a sofrer correção pela via da presente EMENDA está em que a MP 817/2018 e seus anexos enquadram os ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes no cargo originariamente ocupados por eles que, como aqui comprovado, NÃO EXISTEM MAIS, visto que o cargo originário de Assistente Jurídico sofreu **transposição para AGU como Assistente Jurídico desta e depois foi transformado em Cargo de Advogado da União**, cujo cargo e remuneração não constam na MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTADORA À EC 98/2017. Se a correção não for feita a tempo os remanescentes Assistentes Jurídicos mais uma vez serão penalizados, serão impedidos de usufruir e exercer plenamente os direitos constitucionais que lhes foram garantidos pela EC 98/2017, serão obrigados a percorrer longos caminhos administrativos e judiciais para sanar a incorreções da MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTADORA DA EC 98/2017, talvez já nem estejam mais vivos para gozar do direito ao acesso ao cargo e de tudo que o trabalho poderia lhes trazer.

Deputada Maria Helena

PSB/RR



CD/18249.03770-34